



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004388/2003-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PAF. PROVA EXTEMPORÂNEA. VERDADE MATERIAL. PRIMAZIA DA REALIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MITIGAÇÃO. ART. 16, § 4º, DECRETO 70.235/1972.

Não há óbice à apreciação de elementos probatórios apresentados apenas na segunda instância de julgamento, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que menciona.

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE IRRF. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o montante de Cr\$ 30.333.333,24, recebido em Programa de Demissão Voluntário (PDV) da IBM, observando-se eventuais valores já restituídos.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuidam os autos de pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre suposta verba indenizatória recebida pelo interessado no ano calendário 1983 da IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. O interessado alega que a importância foi paga em razão de sua adesão a Programa de Incentivo a Demissão Voluntária e, portanto, não deveria submeter-se à incidência do imposto de renda, nos termos da IN SRF nº 165/98.

Apreciado na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 23/24) e, em sede de recurso, por esta instância julgadora (fls. 49/54), o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, já havia transcorrido o prazo decadencial estabelecido no art. 168 do CTN.

Inconformado, o interessado ingressou com Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no acórdão nº 104-21.471 (fls. 72/79), afastou a decadência do direito de pedir do recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Apreciado na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que, à época de ocorrência do fato gerador, inexistia na legislação tributária ordenamento que detenninasse a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização. Além disso, ad argumentandum, foi dito que o contribuinte não comprovou tratar-se de verba recebida a título de indenização em PDV, bem como foram apontados equívocos na determinação do montante passível de restituição (fls. 118/121).

Cientificado da decisão em 06/03/2010 (AR à fl. 126), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em

05/04/2010 (fls. 127/134), acompanhada dos documentos às fls. 137/155, aduzindo as seguintes alegações:

- A própria Receita Federal, por meio da IN SRF n.º 165/98, reconheceu o dever de repetir o indébito aos contribuintes participantes de PDV, que tivessem sido tributados em suas verbas rescisórias.
- O pedido de restituição formulado não se amparou na legislação vigente na data da extinção de seu contrato de trabalho, mas sim na IN SRF n.º 165/98.
- Nesse sentido, é irrelevante a data da extinção do contrato de trabalho para efeito de restituição do valor recolhido indevidamente, como bem decidiu a Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes no recurso voluntário n.º 123172, em 23/01/2001.
- No âmbito do processo judicial, adota-se um sistema fundado em muito poucas restrições à atividade probatória, conforme se depreende do artigo 332 do Código de Processo Civil.
- Não existe uma hierarquização do valor probante dos meios de prova, resultando que, qualquer via, direta ou indireta, desde que lícita, deve ser aceita para demonstrar a veracidade dos fatos.
- Hoje é pacífico o entendimento de que ao PAF aplicam-se as regras do direito probatório constantes do CPC.
- Não havendo hierarquia entre os meios de prova, qualquer delas, considerada lícita, juntada ao processo, desde que relacionada ao fim a que se destina, deve ser analisada pelo julgador, com o propósito de formar ou não seu convencimento.
- Caso as provas apresentadas, a critério do julgador, não sejam suficientes para formar seu convencimento, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, deverão ser determinadas as diligências necessárias.
- O que não se deve é simplesmente desconhecer as provas trazidas aos autos e indeferir o pedido com 0 fundamento “falta de comprovação documental”.
- Acompanham esta manifestação de inconformidade documentos, que, juntamente com os demais já juntados aos autos, comprovam de forma definitiva que o requerente se desligou da empresa por adesão voluntária a Programa de Demissão Voluntária oferecido pela mesma, recebendo uma importância a título de incentivo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -
IRPF
Ano-calendário: 1983

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida

Notificada dessa decisão aos 08/12/05 (fls. 58), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 27/12/05, no qual reitera os argumentos constantes e sua manifestação de inconformidade.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes dos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recorrente, por intermédio do pedido de fl. 01, solicitou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teria recebido pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da IBM no ano-calendário de 1983.

A discussão quanto à decadência do direito de restituição foi superada no primeiro julgamento, no qual se decidiu por reconhecer a tempestividade do pleito e por retornar o processo para a DRJ visando evitar a supressão de instância.

Quanto à condição de verba isenta e não tributável inerente aos valores pagos no âmbito de Planos de Demissão Voluntária, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), reconheceu a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Esse entendimento também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou o enunciado de nº 215 da súmula de sua jurisprudência:

STJ 215: a indenização recebida por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV não está sujeita a incidência do IR, não faz distinção entre empregados do setor público e do setor privado e, por isso, é aplicável em ambos os casos. O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do STJ ao julgar recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, a controvérsia diz respeito à natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente, no montante de Cr\$ 30.333.333,24 (fls. 8), por ocasião da rescisão contratual de trabalho (dispensa sem justa causa - fls. 10) objeto de pedido de restituição, que ele sustenta decorrer de Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A decisão recorrida registrou que “no caso em concreto, não foi trazido aos autos o **instrumento formalizador do alegado PDV no ano calendário 1983**, documento necessário à comprovação de que o interessado faz jus à restituição pleiteada.” (Destacamos)

Essa mesma decisão apontou que “deve ser ressaltado que, cabendo exclusivamente a este Órgão o juízo a respeito da natureza do programa de demissão instituído pela empresa, declarações emitidas pela ex-empregadora (fl. 132) não podem suprir a ausência do citado documento nos autos.”

Em resposta a essa decisão, o recorrente apresentou, a fls. 185/187, novos documentos emitidos pela empresa IBM, um dos quais especificamente dirigido à Secretaria da Receita Federal (fls. 187), no qual essa empresa declara, expressamente, que:

A/C.: Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal

Senhores:

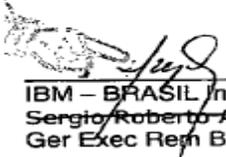
Declaramos que nosso(a) ex-funcionário(a), JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA, portador(a) do CPF nº 031.372.957-34, participou de programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado por esta empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados.

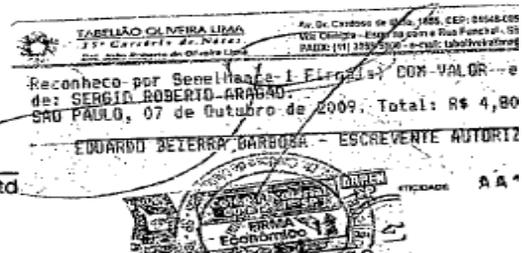
Em função de sua participação e conseqüente desligamento em 30/11/1983, recebeu verbas de incentivo no valor total de CR\$ 30.333.333,24 e líquido de rescisão de CR\$ 22.748.091,82

Ficamos à inteira disposição para todo e qualquer esclarecimento que venha a ser necessário.

E por ser expressão da verdade, assinamos o presente.

Atenciosamente,


IBM – BRASIL Indústria, Máquinas e Serviços Ltda
Sergio Roberto Aragao
Ger Exec Resn BR LA



Como já decidido recentemente neste colegiado,

Nesse contexto, entendo que não há óbice à apreciação dos elementos de prova extemporaneamente trazidos aos autos, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que mencina.

(Acórdão nº 2402007.832, rel. cons. Luís Henrique Dias Lima, j. 29/11/19)

Esse aludido Plano de Demissão Voluntária já foi objeto de análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quando do julgamento que resultou no **Acórdão de nº 2401-007.089**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, relator o conselheiro Rayd Santana Ferreira, no qual restou decidido que:

Trata-se de pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas rescisórias pagas a interessada em decorrência de suposta adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, sob as quais a parte entende estar afastada a incidência do imposto de renda.

A partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, a Fazenda Nacional está dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

No mesmo sentido, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999, emanou orientação aos contribuintes que perceberam tais verbas sob a incidência de imposto de renda para que efetuassem a correspondente compensação ou solicitassem restituição do valor retido, in verbis:

I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFNICRI/Nº 1278198, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 11 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual,

II - a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o

pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12 de março de 1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF nº 165, de 1998 são àquelas de natureza indenizatória percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Cita-se trecho do citado ato:

[...]

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

Com o intuito de esclarecer definitivamente a abrangência da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias envolvidas nesta espécie de desligamento, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999, o qual é bastante claro ao afirmar que:

[...] as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Por fim, encerrando a controversa acerca do Tema, foi editada a Súmula 215 do STJ no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Uma vez sedimentado o entendimento sobre a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de PDV, conseqüentemente o direito a restituição ao IRRF, o ponto nodal da demanda fixa-se em definir se as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar que a verba foi paga a título de pedido de demissão voluntária.

Pois bem! De início, entendo que, a ausência da declaração do ano calendário de 1983 nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode trazer prejuízo a contribuinte, como concluiu a autoridade de origem. Além do mais, a contribuinte junta aos autos a declaração do referido exercício.

Não significa entretanto, que a questão não dependa de prova alguma, sob alegação do prazo transcorrido. Parece-me que a prova conclusiva esta nas informações prestadas pela fonte pagadora de e-fl. 12. Neste documento a IBM - fonte pagadora

da indenização - informa que o incentivo ao desligamento (PDV) assumiu ao longo do tempo, diversas denominações, quais sejam, indenização espontânea pessoal, indenização pessoal espontânea, indenização espontânea especial, gratificação de incentivo a aposentadoria e contribuição extraordinária.

Mais adiante, afirma que a interessada recebeu um incentivo a título de "gratificação por tempo de serviço". A mesma denominação consta do termo de rescisão contratual de e-fl.14. Em outras palavras, a carta da IBM não afirma de modo indubitável, que a interessada aderiu a um plano de demissão voluntária, instituído em 1983 e que a gratificação por tempo de serviço paga a contribuinte, decorreu de sua adesão.

Dito isto, ao meu ver, as provas apresentadas já nos leva a concluir para adesão da contribuinte ao plano de demissão voluntária. Não sendo o bastante, ao pesquisarmos processos que envolvem o mesmo tema e a mesma fonte pagadora, especificamente o PAF nº 13643.000735/2003-71, concluímos que a verba paga a título de "gratificação por tempo de serviço" foi paga a contribuinte por ter aderido ao PDV da empresa do ano de 1983.

Isto porque, no PAF supramencionado, as informações foram confirmadas pela fonte pagadora mediante resposta a diligência, tratando-se da mesma verba, mesmo anocalendarário, mesma fonte pagadora, ou seja, informação idêntica a da contribuinte. Neste diapasão, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o montante de CR\$ 10.992.442,50 deve ser restituído a contribuinte.

Quanto a metodologia de correção, o valor deve ser corrigido pelos índices de correção adotados pela administração pública. Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, sub examine, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para deferir a restituição do IRRF incidente sobre CR\$ 10.992.442,50, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

O dispositivo do acórdão em questão tem o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário para deferir a restituição do IRRF incidente sobre CR\$ 10.992.442,50. (Destacamos)*

Desse modo, à vista da documentação juntada aos autos pelo recorrente e à luz do precedente em questão, entendo que assiste lhe razão. No entanto, no que concerne à forma de correção do valor a restituir, não há como acatar o cálculo apresentado pelo recorrente, de modo que deve ser adotada a mesma solução proposta nesse mesmo precedente, acima reproduzido.

Processo nº 13706.004388/2003-73
Acórdão n.º **2402-008.005**

S2-C4T2
Fl. 625

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para deferir a restituição do IRRF incidente sobre o valor de Cr\$ 30.333.333,24.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini